Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 4.016
de 10 / 11 / 92

Processo n.o 18.704

VETO TOTAL RESEITADO - Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM 13/NOV/92
Diretor Legislativo
Em 15 de outubro de 1992

PROJETO DE LEI N.o 5.782

Autoria: ROLANDO GIAROLLA

Ementa: Denomina as vias públicas que especifica.

Arquive-se
Diretor
20/ 11 /92

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 02
P 18704

À CONSULTORIA JURÍDICA

Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.782

Diretora Legislativa
10/09/92

CJR (legalidade e mérito)

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CJR (Veto Total - fls. 19/23)
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa
27/10/92
Ao Vereador IGOR N. MADDY
(prazo: 7 dias)
Presidente
27/10/92
VOTO [X] favorável [ ] contrário
Relator
27/10/92

À COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa
/ /
Ao Vereador _____
(prazo: 7 dias)
Presidente
/ /
VOTO [ ] favorável [ ] contrário
Relator
/ /

À COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa
/ /
Ao Vereador _____
(prazo: 7 dias)
Presidente
/ /
VOTO [ ] favorável [ ] contrário
Relator
/ /

À COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa
/ /
Ao Vereador _____
(prazo: 7 dias)
Presidente
/ /
VOTO [ ] favorável [ ] contrário
Relator
/ /

À COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa
/ /
Ao Vereador _____
(prazo: 7 dias)
Presidente
/ /
VOTO [ ] favorável [ ] contrário
Relator
/ /

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS: VETO TOTAL (fls. 19/23)

À Consultoria Jurídica.
J. Azanha
Diretoria Legislativa
15.10.92

PUBLICADO em 04/09/92

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 03
Prod. 8204

PP-1.039/92

18704 - 5/92 - 1337

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ADOTE-SE O À MESA, ENCAMINHE-SE À QUE ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CSR (legalidade e mérito)
Presidente
1º / 9 / 92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
22/09/92

PROJETO DE LEI Nº 5.782

(do Vereador Rolando Giarolla)

Denomina as vias públicas que especifica.

Art. 1º É denominada:

I - "Rua CERJO POVOLO" a via pública sem saída, conhecida como "Travessa Latorre", situada na Rua XV de Novembro, altura do nº 1.430;

II - "Rua ALMERINDA FERREIRA" a primeira via pública sem saída, perpendicular à travessa referida no item I;

III - "Rua MARIO PETRILLI" a segunda via pública sem saída, perpendicular à travessa referida no item I.

Parágrafo único. As vias ora denominadas acham-se assinaladas no croqui anexo.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cidadãos idôneos e donos das mais elogiáveis qualidades, nossos homenageados residiram durante longos anos no local que pretendemos venha abrigar seus nomes.

Seus familiares, bem como os inúmeros amigos que deixaram, lembram com saudade do convívio caloroso, e desejam ver esta proposta convertida em lei - para o que conto com o apoio dos Pares, uma vez que:

*

215 x 315 mm

SG

Fls. 04
Proc. 8304

1. o Sr. CERJO POVOLO, jundiaiense, foi um próspero comerciante, estimado por todos face a sua simpatia e honestidade;

2. a Sra. ALMERINDA FERREIRA, igualmente jundiaiense, ao longo de seus 77 anos de idade só fez espalhar carinhosa amizade a todos que tiveram o prazer de desfrutar de seu convívio, dedicando-se com especial zelo às tarefas de dona de casa;

3. o Sr. MARIO PETRILLI, italiano de nascimento, dedicou-se de maneira especial à digna profissão de motorista, sem com isso privar a família de sua companhia e assistência.

Sala das Sessões, 1º.09.92

ROLANDO GIAROLLA

vsp

Fls. 05
Proc. 19704

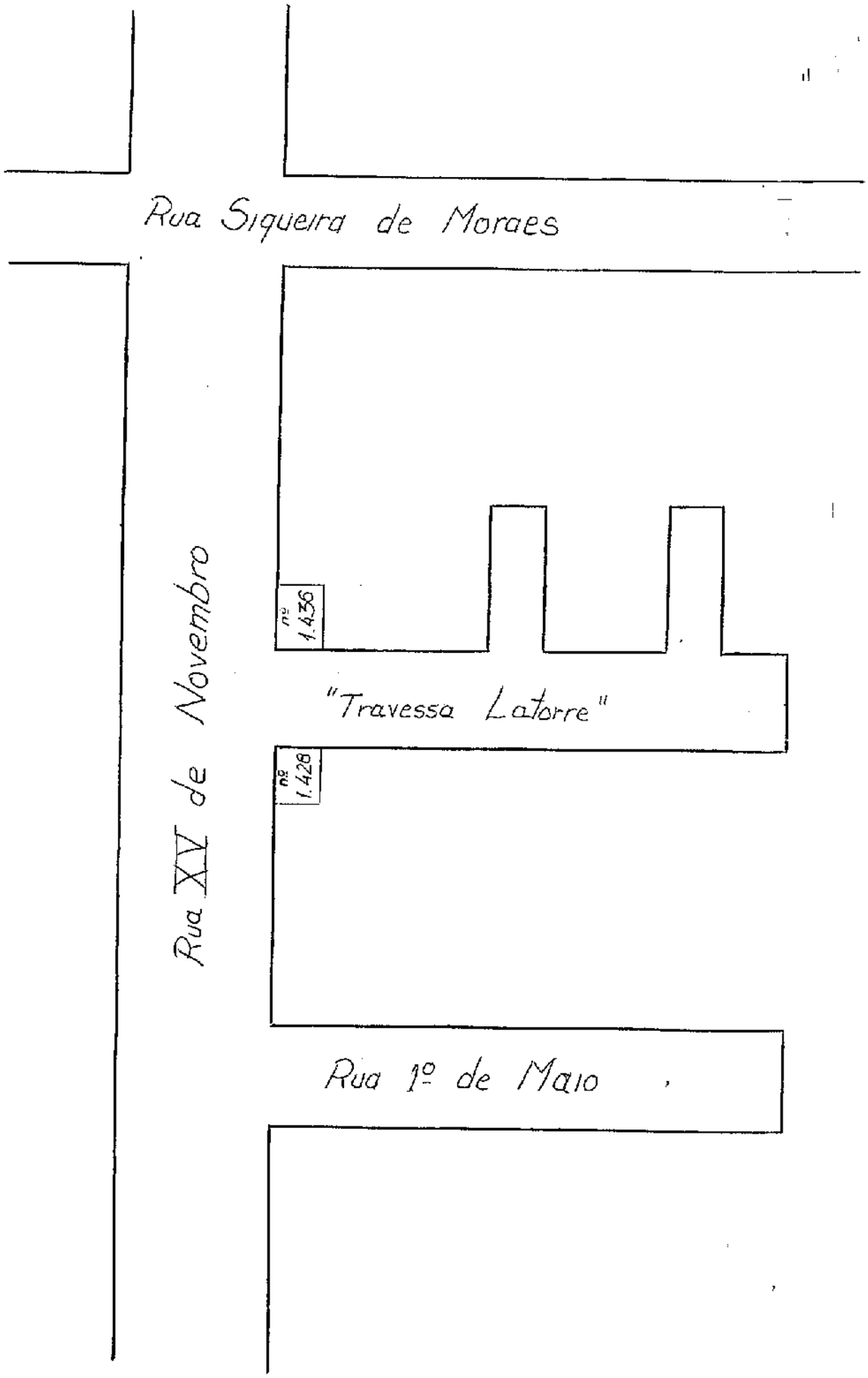

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 06
Proc. 8704

DADOS BIOGRÁFICOS PARA INSTRUÇÃO DE PROJETO DE LEI DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

NOME COMPLETO – CERJO POVOLO

NASCIDO EM 07 / 09 / 1924 **LOCAL –** JUNDIAÍ **ESTADO –** SP

FALECIDO EM 13 / 04 / 1986 **LOCAL –** JUNDIAÍ **ESTADO –** SP

FILIAÇÃO – João Povolo

Ida Povolo

Justificativa da homenagem
(usar o verso, se necessário)

Foi em Jundiaí que nasceu, morou durante toda a sua vida - trabalhando como comerciante, ficou conhecido e estimado - e faleceu, aos 57 anos de idade.

Representante da família

Nome –

Endereço – **fone –**

Informante

Nome – Island S. Júnior

Endereço – Rua XV de Novembro, 1.428 **fone –** 436.3759

Em 1 **de** Ag **de 1992**

Vereador

215 x 315 mm

SG

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 07
Proc 8704

DADOS BIOGRÁFICOS PARA INSTRUÇÃO DE PROJETO DE LEI
DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

NOME COMPLETO – ALMERINDA FERREIRA

NASCIDO EM 28 / 03 /1912 **LOCAL –** JUNDIAÍ **ESTADO –** SP

FALECIDO EM 22 / 06 /1989 **LOCAL –** JUNDIAÍ **ESTADO –** SP

FILIAÇÃO – João Cichine

Matilda Betelli

Justificativa da homenagem
(usar o verso, se necessário)

Foi em Jundiaí que nasceu, morou durante toda a sua vida e faleceu, aos 77 anos de idade. Aqui também se casou, constituindo uma bonita família, à qual dedicou-se com singular amor.----------

Representante da família

Nome –

Endereço – **fone –**

Informante

Nome – Island S. Júnior

Endereço – Rua XV de Novembro, 1.428 **fone –** 436.3759

Em 1 **de** 09 **de 1992**

Vereador

215 x 315 mm

SG

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 08
Prod 2-304

DADOS BIOGRÁFICOS PARA INSTRUÇÃO DE PROJETO DE LEI
DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

NOME COMPLETO - MARIO PETRILLI

NASCIDO EM 30 /01 /1915 **LOCAL** - ITÁLIA **ESTADO** -

FALECIDO EM 16 /02 /1991 **LOCAL** - JUNDIAÍ **ESTADO** - SP

FILIAÇÃO - Cesare Petrilli

Preciosa S. Petrilli

Justificativa da homenagem
(usar o verso, se necessário)

Foi em Jundiaí que trabalhou (motorista profissional), morou durante longos anos e morreu, deixando familiares e amigos.----------

Representante da família

Nome -

Endereço - **fone** -

Informante

Nome - Island S. Júnior

Endereço - Rua XV de Novembro, 1.428 **fone** - 436.3759

Em 1º **de** setembro **de** 1992

Vereador

215 x 315 mm

SG

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 09
Proc. 18704

DESPACHO Nº 105/92

PROJETO DE LEI Nº 5782 — PROC. Nº18704

1. Antes que esta Consultoria se manifeste, necessário vir aos autos as seguintes informações do Executivo:

a - a Travessa Latorre indicada no presente feito é denominada oficialmente?

b - as travessas constantes nos incisos II e III do artigo 1º do Projeto de Lei integram o patrimônio municipal? São oficializadas? Existe denominação legal?

2. Após, retornem os autos para análise e parecer.

Jundiaí, 03 de setembro de 1992.

Dr. João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

215 x 315 mm
jjj/mcgp

SG

Fls. 10
Proc. 8704

Prepare-se, em nome da Presidência, ofício ao Sr. Chefe do Executivo solicitando as providências apontadas pela Consultoria Jurídica, à fls. 08.

PRESIDENTE
10/09/92

DIRETORIA LEGISLATIVA

Atenda-se, conforme despacho supra.

Diretora Legislativa
10/09/92

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 11
Proc. 8704

Of. PM 09.92.18

Em 10 de setembro de 1992.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

A V. Exa. solicito providenciar as informações requisitadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no despacho nº 105/92 (vide cópia anexa), relativamente ao Projeto de Lei nº 5.782, de autoria do Vereador Rolando Giarolla, que denomina as vias públicas que especifica.

Certo da melhor atenção e breve resposta, antecipadamente agradeço e apresento-lhe saudações cordiais.

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Recebi: Jandira
em: 11 / 09 / 92

215 x 315 mm

SG

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 12
Proc. 18704

PARECER Nº 1763

PROJETO DE LEI Nº 5.782 — PROC.Nº18704

De autoria do nobre Vereador Rolando Giarolla, o presente Projeto de Lei denomina as vias públicas que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls 03/04 e vem instruídas com os documentos de fls. 05/08. Esta Consultoria exarou o despacho de fls. 09, sendo que a informação solicitada ao Executivo ainda não foi trazida aos autos.

É o relatório,

PARECER:

PRELIMINARMENTE

Ante ausência das informações solicitadas ao Poder Executivo, este órgão técnico não se sente apto a exarar parecer sobre a matéria, mesmo porque as informações solicitadas se fazem necessárias para que se diga da legalidade da proposta. Assim, sugerimos ao nobre Vereador que aguarde a chegada das informações para que este órgão possa dizer da juridicidade da proposta. Caso não seja este o entendimento do autor da propositura, passaremos a dar parecer única e tão somente em tese, informando ainda que em assim sendo, o parecer não emprestará amparo legal, como quer o nobre Vereador.

DA MATÉRIA

É cediço, que à Câmara compete dar e alterar a denominação de vias públicas (art. 13, XVI, L.O.M.). Tal somente é possível através de regular Projeto de Lei, devidamente instruído nos termos regimentais, o que não ocorre no presente feito.

Quanto ao mérito quem diz é o soberano Plenário. Deverá ser ouvido apenas a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito, nos termos do art. 47, I do R.I.

Quorum: maioria simples (art 44, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de setembro de 1992.

Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

215 x 315 mm jjj/rjsg

SG

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 3
Proc. 18704

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.o 2.982

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.782, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que denomina as vias públicas que especifica.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 22/09/92
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.782, de minha autoria.

Sala das Sessões, 22.09.92

ROLANDO GIAROLLA

vsp

315x430 mm

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
151a.SO.	1.10	P.Da Pós	Eraze Martinho		22.9.92

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O SR.ERAZE MARTINHO (Presidente-Relator) Senhor Presidente. Senhores Vereadores. Chegou à Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei n. 5 782, do ver. Rolando Giarolla, que denomina as vias públicas que especifica. - O projeto está tramitando em regime de URGENCIA por requerimento aprovado regimentalmente, consta do projeto lista das vias a serem denominadas e no seu art. 2º, que "esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, e justifica cada uma das homenagens, com o respectivo dado de curriculo"vitae". Está, portanto, apto a tramitar e de acôrdo com o que prescreve o art. 47, inciso I, do Regimento Interno, a Comissão de Justiça tem também que se manifestar quanto ao mérito. E realmente subscreveno seu parecer favorável as razões que levaram o autor do projeto a homenagear os cidadãos que a partir desta data, com o desejo da Casa, terão os nomes perpetuados em ruas da cidade. Fazem por merecer, e acredito que o vereador dessa forma traz para os arquivos da memória física da cidade a inscrição de pessoas que marcaram sua passagem na história da nossa cidade, cada um a seu modo. -

Parecer da C.J.R., portanto, é favorável à tramitação do projeto e pediria que v.Exa. consultasse os demais membros da Comissão.

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.
Acompanham o parecer: José Crupe, ad hoc, João Carlos Lopes, Rolando Giarolla, ad hoc, Ari Castro Nunes Filho, ad hoc.

APROVADO o PARECER.

*

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 15
Proc. 18704

Of. PM 09.92.49
Proc. 18.704

Em 23 de setembro de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.322 , relativo ao Projeto de Lei 5.782 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 22 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, nossos melhores respeitos.

ARIOVALDO ALVES
Presidente

* vsp

215 x 315 mm

SC

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 16
Proc 18704

PROJETO DE LEI Nº 5.782 AUTÓGRAFO Nº 4.322

PROCESSO Nº 18.704

OFÍCIO P.M. Nº 09.92.49

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 25/09/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM: 19/10/92

DIRETORA LEGISLATIVA

SG

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 13
Prod 8704

Proc. 18.704

GP. em 14.10.1992
Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.322
(Projeto de Lei nº 5.782)
Denomina as vias públicas que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de setembro de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º É denominada:

I - "Rua CERJO POVOLO" a via pública sem saída, conhecida como "Travessa Latorre", situada na Rua XV de Novembro, altura do nº 1.430;

II - "Rua ALMERINDA FERREIRA" a primeira via pública sem saída, perpendicular à travessa referida no item I;

III - "Rua MARIO PETRILLI" a segunda via pública sem saída, perpendicular à travessa referida no item I.

Parágrafo único. As vias ora denominadas acham-se assinaladas no croqui anexo.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de setembro de mil novecentos e noventa e dois (23.09.1992).

PUBLICADO
em 29/09/92

ARIOVALDO ALVES
Presidente

VSP
215 x 315 mm

SG

Fls. 05
Proc. 18704

Fls. 18
Proc 18704

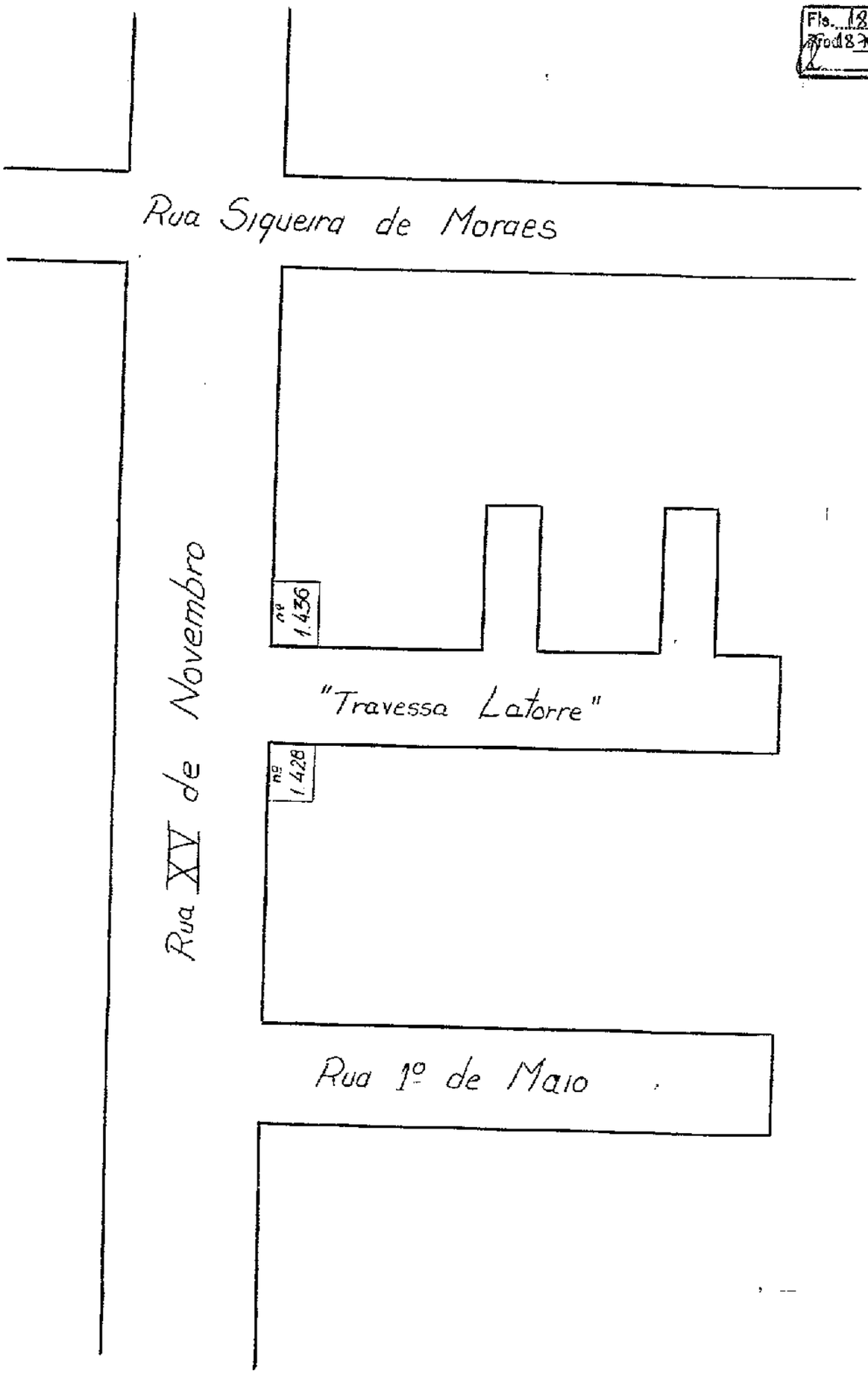

Fls. 19
Proc. 8704

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
OF. GP.LD nº 572/92

Proc. nº 16.948-9/92
12432 08/92 17:05

18757 08/92 17:31

PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 18 votos favoráveis 3
Presidente
03/11/92

Jundiaí, 14 de outubro de 1.992.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE
15/10/92

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 20/10/92
O Secretário

Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.782, Autógrafo nº 4.322, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelas razões a seguir aduzidas.

Versa o presente projeto de lei sobre denominação de vias públicas que especifica.

Em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador, no sentido de homenagear as famílias de "Cerjo Povolo", "Almerinda Ferreira" e "Mário Petrilli", pelos relevantes motivos constantes de sua justificativa, está o presente projeto de lei eivado pelo vício da ilegalidade, eis que, consultado o órgão técnico da Secretaria Municipal de Obras, este informou que as vias em questão "não são oficiais, e em título pertencem a particulares", sendo certo que não estão incluídas na Planta Oficial do Município, em flagrante desrespeito à Lei Orgânica do Município de Jundiaí que, em

Fls. 20
Proc. 8204

seu artigo 13, XVI assim dispõe:

> "Artigo 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
>
> .....
>
> XVI - dar e alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos."
>
> (grifo nosso)

A respeito da matéria, o ilustre Juiz do 1º TAC, Regis Fernandes de Oliveira, em Parecer publicado pelo BDM - Boletim de Direito Municipal - dezembro/86, fls. 900/903, assim se posiciona:

> "No Direito Civil as hipóteses de aquisição de propriedade imóvel estão disciplinadas pelo artigo 530. Adquire-se a propriedade imóvel:
> "I - Pela transcrição do título de transferência no registro de imóvel II - Pela acessão - III - Pelo usucapião IV - Pelo direito hereditário". Nenhuma outra forma é prevista em lei."
>
> "Também já se entendeu que a Prefeitura Municipal está sujeita às regras locais para a aquisição da propriedade.
> Só se considera o imóvel incorpora-

Fls. 21
Proc. 8304

do ao patrimônio municipal quando tem a Municipalidade título legítimo de seu domínio." (Revista Direito, Vol. I/89).

É duvidosa a circunstância de ter sido oficializada a rua, pelo Poder Público em decorrência de existência da via, não tendo o condão de transferi-la ao patrimônio público. Na verdade, não houve oficialização, já que a lei não reconhece e não oficializa as "vielas e passagens".

"Já se decidiu que não basta a abertura de uma rua ao tráfego de veículos e pedestres para ser ela considerada bem público de uso comum. É preciso um ato expresso do poder público que lhes tenha atribuído esse destino além da prova desse uso comum". (Revista dos Tribunais, Vol. 327/577).

Cristalina, pois, a ilegalidade ressaltada, uma vez que somente as vias oficiais é que estão sujeitas à denominação pelo Poder Público.

Aflora, ainda, da ilegalidade mencionada, a inconstitucionalidade a macular a norma superior da Constituição Estadual que, em seu artigo 144 consagra a autonomia municipal, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, quais sejam:

Fls. 22
Proc. 8204

"Artigo 144 - Os Municípios com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Sobre os princípios, dispõe a Constituição Estadual:

"Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."

A Constituição Federal, de sua parte, também prevê, no artigo 37, os princípios a serem observados pela Administração Pública, a saber:

"Artigo 37 - A administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

....."

Dentre os princípios elencados ressalte-se o da legalidade, que a presente propositura está a

Fls. 23
Proc. 8704

afrontar, quando pretende denominar via que ainda não integra o patrimônio público.

Acreditando, pois, que os motivos ora aduzidos serão integralmente ratificados pelos componentes desta Nobre Casa de Leis, permanecemos convictos da manutenção do veto ora aposto.

Nessa oportunidade, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ARIOVALDO ALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N e s t a
nn.

PUBLICADO
em 03/10/94

Fls. 24
Proc. 8704

PARECER Nº 1814

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5782 — PROC. Nº 18704

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme a motivação de fls. 19/23.

2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.

3. Subscrevemos com a devida "venia" as razões de veto apostas pelo Alcaide (fls. 19/23), por nos parecerem amplamente convincentes e em harmonia com a nossa manifestação de fls.12, que mantemos na sua totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art.66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República,c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 26 de outubro de 1992.

Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

215 x 315 mm
jjj/mcgp

SG

Fls. 15
Proc. 18704

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO — PROCESSO Nº 18.704

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.782, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que denomina as vias públicas que especifica.

PARECER Nº 6.257

Houve por bem o Sr. Prefeito Municipal vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.782, de autoria do Edil Rolando Giarolla, que denomina vias públicas (uma travessa e duas vias perpendiculares a esta) situadas à altura do nº 1.430 da Rua XV de Novembro, por considerar a matéria ilegal e inconstitucional.

Vendo as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo, julgamos ter ele bem aplicado a medida - inclusive subscrita pela Consultoria Jurídica da Casa -, eis que as artérias em questão não são oficiais, mas particulares. Assim, o projeto está afrontando a Lei Orgânica de Jundiaí em seu art. 13, XVI, que dá como competência da Câmara denominar vias, próprios e logradouros públicos. Disso decorre a inconstitucionalidade da matéria, pois fere a Constituição Federal, art. 37.

Nada mais nos resta senão ser FAVORÁVEL ao veto.

Sala das Comissões, 27.10.92

JORGE NASSIF HADDAD
Relator

APROVADO EM 27.10.92

ERAZÊ MARTINHO
Presidente

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JOÃO CARLOS LOPES

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

ns

Fls. 26
Proc. 18704

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

156ª SESSÃO Ordinária DA 10ª LEGISLATURA - EM 3 / 11 / 92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.782 / LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 9

REJEITO 18

BRANCOS ____

NULOS ____

AUSENTES ____

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO [X]

VETO MANTIDO [ ]

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

215 x 315 mm

SG

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 27
Proc. 18704

Of. PM 11.92.03
Proc. 18.704

Em 04 de novembro de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei 5.782, objeto do ofício GP.L. 572/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 03 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, os nossos melhores respeitos.

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Recebi: Jundiaí
em: 05/11/92

vsp

SG

216 x 315 mm

Fls. 23
Proc. 18704

(proc. 18.704)

LEI Nº 4.016, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992

Denomina as vias públicas que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme à rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de novembro de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É denominada:

I - "Rua CERJO POVOLO" a via pública sem saída, conhecida como "Travessa Latorre", situada na Rua XV de Novembro, altura do nº 1.430;

II - "Rua ALMERINDA FERREIRA" a primeira via pública sem saída, perpendicular à travessa referida no item I;

III - "Rua MARIO PETRILLI" a segunda via pública sem saída, perpendicular à travessa referida no item I.

Parágrafo único. As vias ora denominadas acham-se assinaladas no croqui anexo.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de novembro de mil novecentos e noventa e dois (10.11.1992).

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em Exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de novembro de mil novecentos e noventa e dois (10.11.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

msn.

Fls. 05
Proc. 8.704

Fls. 29
Proc. 8.704

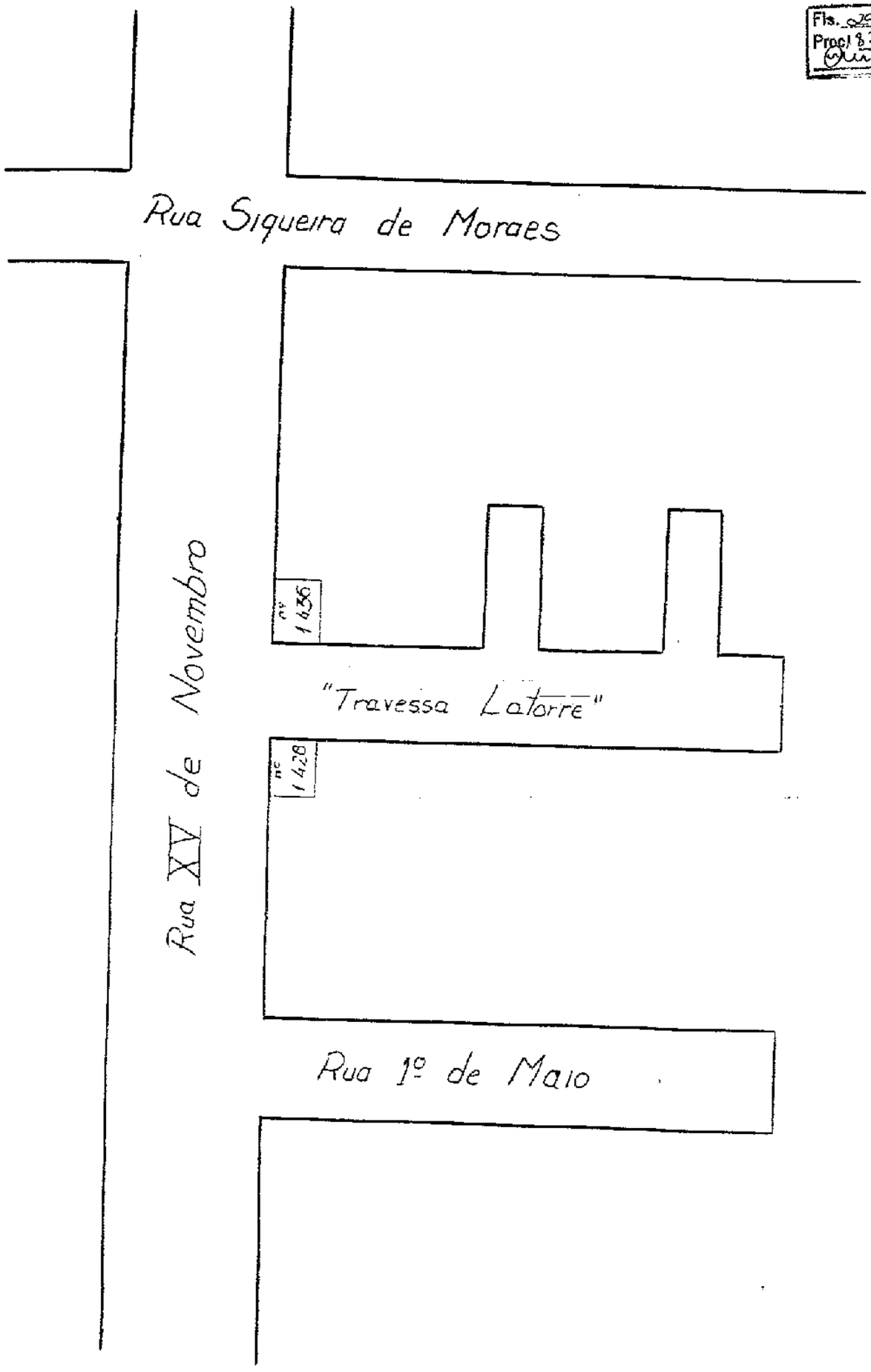

Fls. 30
Proc. 18.704

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PM 11.92.15
Proc. 18.704

Em 10 de novembro de 1992.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 11.92.03, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.016, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, na oportunidade, saudações respeitosas e cordiais.

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em Exercício.

* msn.

SG

216 x 315 mm

Fls. 31
Proc. 18704

IOM 13.11.92

LEI Nº 4.016, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992

Denomina as vias públicas que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de novembro de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º — É denominada:

I — "Rua CERJO POVOLO" a via pública sem saída, conhecida como "Travessa Latorre", situada na Rua XV de Novembro, altura do nº 1.430;

II — "Rua ALMERINDA FERREIRA" a primeira via pública sem saída, perpendicular à travessa referida no item I;

III — "Rua MARIO PETRILLI" a segunda via pública sem saída, perpendicular à travessa referida no item I.

Parágrafo único. As vias ora denominadas acham-se assinaladas no croqui anexo.

Art. 2º — Esta lei entrará e vigor nada data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de novembro de mil noventos e noventa e dois (10.11.1992).

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente em Exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de novembro de mil novecentos. e novent e dos (10.11.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM 20.11.92(retificação)

Na **Lei nº 4.016, de 10 de novembro de 1992,** no art. 2º,
onde se lê: "...entrará em vigor nada data..."
leia-se: "...entrará em vigor na data..."
no fecho,
onde se lê: "...e novent e dos..."
leia-se: "...e noventa e dois..."

Projeto de lei n.o 5.782 Autuado em 1º / 09 /92 Diretor @Manfredi

Comissões Quorum

Data	Histórico
1º.09.92	Protocolo
01.09.92	CJ. preparados 105/92
10.09.92	Of. PM. 09.92.18.
22 set 92	Parecer CJ
22 set 92	APROVADO, em Urgência
14 out 92	Voto total
15 out 92	ao CJ parecer 1814
27.10.92	CJR parecer 6.257.
03.11.92	Rejeitado o Veto
04.11.92	Of. PM. 11.92.03.
10.11.92	Promulgada pela Casa
10.11.92	Of. PM. 11.92.15
13.11.92	Publicação
20.11.92	Retif. da publ.
20.11.92	Arquivamento @Ln

Juntadas fls. 03/08 em 01.09.92 @Ln fls. 09/11 em 10.09.92 @Ln
fls. 12/23-a-15 out 92 fls. 24/31 em 20.11.92 @Ln

Observações